

**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 903/2026/DIRECON
Processo nº 00200.014738/2025-64**Assunto:** Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.**Objeto:** Licenciamento do direito de exibição dos documentários “Aqui Deste Lugar” e “Encarcerados”, distribuídos pela Gullane Entretenimento S/A, com um total de 87 e 74 minutos de duração, respectivamente, em TV aberta, fechada.**Órgão Técnico:** SECOM.**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para contratação de “Licenciamento do direito de exibição dos documentários “Aqui Deste Lugar” e “Encarcerados”, distribuídos pela Gullane Entretenimento S/A, com um total de 87 e 74 minutos de duração, respectivamente, em TV aberta, fechada, pelo prazo de 24 meses consecutivos, sem exclusividade.”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa atender à Demanda nº 0352/2025², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A Secretaria de Comunicação Social – SECOM, órgão técnico para o objeto, elaborou o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 125/2024³, por meio do qual identificou que a contratação do objeto ora analisada é a melhor maneira de atender à demanda *retro*.
4. A solicitação de contratação⁴ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20250313⁵.

¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **Inciso I** – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

² **Documento de Formalização de Demanda nº 0352/2025:** NUP 00100.151160/2025-54.

³ **Estudo Técnico Preliminar nº 125/2024:** NUP 00100.040296/2025-30.

⁴ **Solicitação de contratação nº 2044:** 00100.151163/2025-98.

⁵ **Extrato da Contratação nº 20250313:** NUP 00100.151164/2025-32.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

5. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência nº 39/2025-NCONT⁶, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, assim como o Mapa de Riscos⁷.
6. A pretensa contratada, **GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.378.559/0001-12, encaminhou proposta comercial⁸ no valor de R\$ 40.999,74 (quarenta mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) para o objeto em comento, válida até 23/11/2026.
7. A SECOM juntou, ainda, documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor⁹.
8. Para justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico realizou pesquisa de preços¹⁰. Contudo, diante da ausência de documentação comprobatória da regularidade do preço, conforme alegado pela pretensa contratada¹¹, manifestou-se sobre o valor apresentado, nos termos registrados no Anexo II do Termo de Referência¹².
9. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0462/2025-COCVAP/SADCON¹³, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
10. Em atendimento ao § 2º do art. 18 do ADG nº 14/2022, que trata do prazo de validade da ratificação pela SADCON, a SECOM informou, por meio do OFÍCIO Nº 21/2026-NCONT¹⁴, que “a Pesquisa de Preços (NUP 00100.153911/2025-77) continua pertinente e atual de acordo com os valores praticados no mercado.” O entendimento de que a Pesquisa de Preços continua válida foi reforçado no item 5 do OFÍCIO Nº 23/2026-NCONT¹⁵.
11. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de contrato¹⁶, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹⁷ e pela pretensa contratada¹⁸.

⁶ Termo de Referência nº 39/2025-NCONT: NUP 00100.203975/2025-26.

⁷ Mapa de Riscos. NUP nº 00100.153919/2025-33.

⁸ Proposta Comercial. NUP 00100.105398/2026-99.

⁹ Documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação: NUP 00100.153898/2025-56; 00100.153900/2025-97, p. 1 e 2; 00100.153901/2025-31; 00100.129654/2026-33-3; 00100.153905/2025-10 e 00100.105405/2026-52-4, 00100.153905/2025-10. p. 3, 13 e 34; 00100.105405/2026-52 (ANEXO: 001, 002 003 e 005).

¹⁰ Pesquisa de preços: NUP 00100.153911/2025-77 e 00100.042774/2025-46.

¹¹ Manifestação da empresa: NUP nº 00100.153914/2025-19.

¹² Termo de Referência nº 39/2025-NCONT: NUP 00100.203975/2025-26, p. 19.

¹³ Ofício nº 0462/2025-COCVAP/SADCON: NUP 00100.159635/2025-51.

¹⁴ Ofício nº 21/2026-NCONT: NUP 00100.129654/2026-33.

¹⁵ Ofício nº 23/2026-NCONT: NUP 00100.148470/2026-72.

¹⁶ Minuta de contrato: NUP 00100.135949/2026-49-3.

¹⁷ Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico: NUP 00100.203981/2025-83.

¹⁸ Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada: NUP 00100.135949/2026-49-4.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

12. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente por meio do Parecer nº 446/2026-ADVOSF¹⁹.
13. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2026 para custear a despesa²⁰.
14. Por fim, a COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 49/2026-COCDIR/SADCON²¹. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.
15. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.
16. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.
17. Eis o que cumpre relatar.
18. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
19. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.
20. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso I do artigo 74 da Nova Lei de Licitações (NLL):

¹⁹ Parecer nº 446/2026-ADVOSF: NUP 00100.148470/2026-72.

²⁰ Informação nº 549/2026-COPAC/SAFIN: NUP 00100.151845/2026-81.

²¹ Relatório Conclusivo nº 49/2026-COCDIR/SADCON: NUP 00100.159717/2026-86.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL²² determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022²³.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*²⁴, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022²⁵.
- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL preveem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento²⁶.
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²⁷.
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a “razão da escolha do contratado”, requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo

²² **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

²³ **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

²⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] **§ 3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

²⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

²⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²⁷ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade no fornecimento ou prestação do objeto ora pretendido, nos moldes do § 1º do art. 74 da NLL²⁸.

- h. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁹, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º³⁰, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022³¹.

²⁸ **Lei nº 14.133/2021, Art. 74, § 1º** Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

²⁹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

³⁰ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

³¹ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022³².
- j. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF³³, consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo a formalização do ajuste por meio de contrato obrigatória.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL³⁴ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*³⁵.
- l. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³⁶.
- m. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do

de preços baseada em cota aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

³² **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

³³ **Parecer nº 827/2022-ADVOSF:** NUP 00100.128985/2022-22.

³⁴ **Lei nº 14.133/2021. Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³⁵ **ADG nº 14/2022. Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.

- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³⁷.
- o. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³⁸, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁹, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

21. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

22. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

23. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

24. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência nº 39/2025-NCONT⁴⁰, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

³⁷ **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³⁸ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁹ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

⁴⁰ **Termo de Referência nº 39/2025-NCONT:** NUP 00100.203975/2025-26.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

1.1.1. O presente instrumento tem por objeto o licenciamento do direito de exibição dos documentários “Aqui Deste Lugar” e “Encarcerados”, distribuídos pela Gullane EntretenimentoS/A, com um total de 87 e 74 minutos de duração, respectivamente, em TV aberta, fechada, pelo prazo de 24 meses consecutivos, sem exclusividade.

1.2 Justificativa para a contratação

1.2.1 Descrição da situação atual

A TV Senado exhibe documentários em sua programação há 27 anos, sendo produções próprias ou conteúdos licenciados de terceiros. Nos últimos anos, devido a uma reestruturação com redução de pessoal, a TV deixou de ser uma profícua produtora de documentários sobre temas diversos e passou a ser, essencialmente, uma licenciadora de obras no mercado.

Essa opção se deu pela percepção de que a produção própria de obras documentais exige muitos recursos humanos e materiais, além de uma grande disponibilidade de tempo. No desenho atual da TV não cabe mais a destinação de equipes inteiras, por um longo período, para a realização de produtos que não estejam estritamente alinhados com os planos do órgão.

Entre 2018 e 2024 foram conduzidos diversos licenciamentos de exibição, somando mais de 110 obras, entre documentários e séries documentais, sobre assuntos variados como história do Brasil, direitos humanos, questões sociais, política, economia, racismo e igualdade racial, questões de gênero, identidade, cultura e direito dos povos indígenas, arte, cultura popular, entre outros, sempre vinculados às atividades da Casa e das comissões.

Para 2025 o desafio foi equilibrar a quantidade de obras por temas, considerando que em 2024, em decorrência de algumas efemérides importantes para o Senado – 200 anos da Constituição de 1824, 200 anos da criação do Senado Federal, 90 anos da Constituição de 1934, 60 anos do Golpe Militar de 1964 – foram licenciados muitos títulos sobre História do Brasil.

Por isso, ao planejar o licenciamento de obras para exibição na TV Senado, foi considerada a necessidade de alcançar alguns temas que são discutidos nas comissões e sessões do Senado e que não foram contemplados nos últimos licenciamentos (ou foram, mas em menor quantidade): agricultura, esportes, infraestrutura, relações internacionais, economia, questão de gênero etc.

A programação da TV Senado de 2025 tem como foco principal a celebração da democracia (40 anos da retomada da democracia no país, com a posse de José Sarney) e, no segundo semestre, a questão ambiental, por ocasião de eventos globais como o encontro dos parlamentos dos Brics e a COP 30, a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, em Belém. Portanto, os documentários de longa metragem (Senadoc) indicados para essa contratação querem justamente alcançar essas temáticas.

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

De acordo com Plano Anual de Programação, Promoção e Comunicação Digital de 2025, produzido pela Coordenação de Programação da TV Senado (COPRTV) e submetido para aprovação pela Direção da TV e pela Secretaria de Comunicação Social (SECOM), seria necessário licenciar pelo menos 26 títulos para garantir 13 estreias em cada semestre/temporada. Isso considerando apenas a faixa principal de longa-metragem (Senadoc).

A faixa Senadoc é composta por documentários de até 120 minutos que abordam temas relevantes em âmbito nacional. O perfil da faixa é o de produções com equipe técnica renomada, excelência reconhecida pelo mercado audiovisual e prêmios nos mais importantes festivais de cinema nacionais e internacionais.

A faixa Tela Brasil é composta por documentários de até 30 minutos que abordam discussões e temas contemporâneos, refletem a pluralidade da cultura nacional, revelam novos realizadores e produções independentes, dão visibilidade às diferentes regiões do país e promovem a renovação de linguagem.

Os licenciamentos aqui propostos são voltados para a faixa Senadoc. Seguindo planejamento de temporadas, são previstos 13 episódios inéditos para estreia em cada semestre. Entretanto, sempre que é oportuna a contratação de produções de curta-metragem, sejam independentes ou séries, a equipe de curadoria avalia e seleciona para garantir a manutenção dessa faixa.

Para 2025, foram avaliadas 388 obras, resultando em uma seleção final de 36 títulos, que garantirão a quantidade necessária de estreias e reprises na grade de programação para os próximos dois anos.

1.2.4 Resultados esperados com a contratação

- cumprir o Plano Anual de Programação, Promoção e Comunicação Digital da TV Senado;
- assegurar a manutenção das faixas de programação dedicadas ao gênero, evitando comprometer sua continuidade;
- cumprir parte da missão do canal de veicular conteúdo de caráter "educativo, cultural, científico";
- oferecer alternativa de exibição em períodos nos quais a quantidade de atividades legislativas diminui, aumentando o número de reprises;
- manter o padrão de qualidade da grade de exibição da TV Senado;
- manter reconhecimento que a TV Senado alcançou como uma tv pública que tem uma grade de documentários de excelência, sendo uma referência especialmente entre os canais de acesso público; e
- diminuir os custos de produção ao substituir produções próprias por licenciamentos, visando a economicidade.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

[...]

2.2.2. Em consequência aos argumentos demonstrados no Estudo Técnico Preliminar (NUP 00100.040296/2025-30), a TV Senado tem realizado licenciamentos de diversos documentários por inexigibilidade de licitação. O processo de escolha desses documentários é desenvolvido em duas etapas (avaliação e seleção), atendendo aos seguintes princípios:

- Publicidade: contato direto feito com as distribuidoras de maior relevância encontradas no levantamento de mercado (listas da Ancine, festivais e revistas);
- Impessoalidade e isonomia: todos os documentários são avaliados em formulário, de acordo com critérios pré-estabelecidos, tendo sua nota final comparada para classificação e contratação;
- Julgamento objetivo: a inclusão de critérios eliminatórios e classificatórios confere objetividade, na medida do possível, a um processo com um grau de subjetividade inerente;
- Legalidade: para efetivar a contratação, a produtora ou distribuidora terá que provar ser a responsável exclusiva pela comercialização daquela obra nas janelas pretendidas (TV aberta e por assinatura), atendendo ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata da exclusividade nas contratações por Inexigibilidade de licitação; e
- Economicidade: uso do dinheiro público na contratação das melhores obras possíveis, ou na busca da melhor competência, fazendo jus ao gasto.

2.2.3. Tendo em vista atender aos princípios da impessoalidade e legalidade, as obras recebidas pelo SEACER foram avaliadas, conforme os requisitos definidos no ETP que embasa este TR, por uma banca especializada, formada por servidores e terceirizados que integram o Serviço de Acervo e Distribuição e a Coordenação de Programação da TV Senado.

2.2.4. Cada obra avaliada possui um formulário próprio no qual constam o atendimento aos critérios eliminatórios, as notas atribuídas aos critérios classificatórios e as justificativas dos membros da banca para composição das notas. O formulário da série documental escolhida encontra-se no documento 00100.116152/2025-61.

2.2.5. Essa lista foi apresentada à direção da TV Senado em reuniões entre o corpo diretivo e a banca de seleção. Considerando as condições de licenciamento, valores, diversidade de temas e formatos, além das necessidades da grade de programação de 2025, chegou-se a uma relação inicial de obras para contratação.

[...]





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

25. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da contratação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

26. Quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor, consta dos autos o Certificado de Produto Brasileiro emitido pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE em favor da pretensa contratada⁴¹, nos moldes preconizados pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, indicando que, para o título “Aqui deste Lugar” a pretensa contratada detém 90% das cotas patrimoniais do filme e a empresa NICLO CONTEÚDO E ENTRETENIMENTO LTDA – EPP detém os restantes 10%, consta dos autos o Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual e Outras Avenças⁴², celebrado entre as empresas GULLANE ENTRETENIMENTO S.A. e NICLO CONTEÚDO E ENTRETENIMENTO LTDA – EPP para formalizar a coprodução do filme “Aqui deste lugar”. O documento informa que “Caberá a Gullane (...) a liderança na relação com distribuidores, televisões, coprodutores, agentes de vendas, distribuição de lucros entre sócios produtores.”. Este contrato foi confirmado pela empresa NICLO CONTEÚDO E ENTRETENIMENTO LTDA – EPP por meio de e-mail anexado aos autos⁴³, em atendimento à Súmula 255 do Tribunal de Contas da União – TCU⁴⁴.

27. Quanto à obra “Encarcerados”, consta dos autos o Certificado de Produto Brasileiro emitido pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE em favor da pretensa contratada⁴⁵, nos moldes preconizados pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, indicando que a pretensa contratada detém 26,01% das cotas patrimoniais do filme, a empresa GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A detém 49% e a empresa COSMIC DOG STUDIOS LTDA. detém 24,99%. Embora o referido documento não evidencie, isoladamente, a exclusividade da pretensa contratada, os demais instrumentos constantes dos autos permitem identificar a cadeia de titularidade e, sobretudo, a empresa autorizada a promover a comercialização e o licenciamento da obra, conforme se passa a demonstrar.

28. Na sequência, consta dos autos a Solicitação⁴⁶, por meio da qual a empresa SPRAY FILMES S/S LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.945.371/0001-22, por intermédio de seu procurador, informa a cessão de todos os direitos patrimoniais relativos à obra “Encarcerados” para a empresa COSMIC DOG STUDIOS LTDA. e solicita à ANCINE a correspondente atualização do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, circunstância que explica a alteração na composição dos direitos patrimoniais da obra.

⁴¹ **Certificado de Produto Brasileiro - CPB, nº B1500713000000:** NUP 00100.135949/2026-49-1, p. 1.

⁴² **Contrato de Coprodução de Obra Audiovisual e Outras Avenças:** NUP 00100.153901/2025-31.

⁴³ **Confirmação de autenticidade da Declaração de Exclusividade:** NUP 00100.129654/2026-33-3.

⁴⁴ **Súmula nº 255/2010 do TCU:** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

⁴⁵ **Certificado de Produto Brasileiro - CPB, nº B2000008400000:** NUP 00100.135949/2026-49-1, pág. 2.

⁴⁶ **Solicitação:** NUP 00100.153905/2025-10 e 00100.105405/2026-52-4 (ANEXO: 004).





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

29. Também integra a instrução processual o Contrato de Associação para Fins de Produção de Obra Audiovisual Cinematográfica⁴⁷, celebrado entre as empresas GULLANE ENTRETENIMENTO S.A., SPRAY FILMES S/S LTDA. e GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., tendo por objeto a produção da obra “Encarcerados”, bem como o Termo de Cessão de Direitos Autorais Patrimoniais⁴⁸, mediante o qual os produtores Pedro Bial e Fernando Grostein Escobar de Andrade cederam a totalidade dos direitos autorais patrimoniais relativos ao objeto para utilização na produção e comercialização da obra.

30. No que se refere especificamente à comercialização e ao licenciamento da obra, consta dos autos a Declaração de Autorização Exclusiva para Negociação de Licenciamento⁴⁹, na qual a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. declara que a empresa GULLANE ENTRETENIMENTO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.378.559/0001-12, está autorizada, de forma exclusiva, a realizar a negociação e a formalização do licenciamento da obra “Encarcerados” junto à TV Senado, conforme proposta comercial datada de 28 de outubro de 2025, ressalvado o direito da GLOBO à participação na Receita Líquida do Produtor decorrente de toda e qualquer exploração da obra.

31. A referida autorização é corroborada por e-mail⁵⁰ encaminhado pela Globo Filmes à TV Senado, no qual a empresa manifesta ciência acerca do licenciamento pretendido e confirma que a GULLANE ENTRETENIMENTO S.A. detém os direitos exclusivos de comercialização da obra, reforçando a autorização anteriormente formalizada para que a pretensa contratada negocie e formalize o licenciamento de “Encarcerados” junto à TV Senado.

32. Por fim, consta o Contrato de Licenciamento de Direitos de Distribuição de Obra Audiovisual Cinematográfica Brasileira⁵¹, por meio do qual as produtoras do filme “Encarcerados”, GULLANE ENTRETENIMENTO S.A. e RAY FILMES S/S LTDA., estabelecem que o licenciamento dos direitos de distribuição do filme poderá ser realizado pela empresa GULLANE ENTRETENIMENTO S.A. Essa condição é ainda confirmada por e-mail⁵² encaminhado por representante da COSMIC DOG STUDIOS LTDA. à TV Senado, no qual se declara que a GULLANE ENTRETENIMENTO S.A. permanece como distribuidora licenciada da obra “Encarcerados”, nos termos do contrato de distribuição vigente, podendo proceder ao seu licenciamento para a TV Senado.

33. Ainda sobre o tema, a ADVOSF registrou, à p.10 de seu Parecer⁵³: “Diante do exposto, este órgão entende estarem atendidos os requisitos legais para o enquadramento da presente contratação direta nos moldes previstos pela legislação aplicável”.

⁴⁷ **Contrato de Associação para Fins de Produção de Obra Audiovisual Cinematográfica:** NUP 00100.153905/2025-10, pág. 13.

⁴⁸ **Termo de Cessão de Direitos Autorais Patrimoniais:** NUP 00100.153905/2025-10, pág. 34.

⁴⁹ **Declaração de Autorização Exclusiva para Negociação de Licenciamento:** NUP 00100.105405/2026-52-1.

⁵⁰ **E-mail:** NUP 00100.105405/2026-52-2.

⁵¹ **Contrato de Licenciamento de Direitos de Distribuição de Obra Audiovisual Cinematográfica Brasileira:** NUP 00100.105405/2026-52-3.

⁵² **E-mail:** 00100.105405/2026-52-5.

⁵³ **Parecer nº 446/2026 – NPCONT/ADVOSF:** NUP 00100.148470/2026-72.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

34. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, decorre da condição de exclusividade da pretensa contratada para a comercialização e o licenciamento das obras objeto da presente contratação, nas condições e janelas de exibição pretendidas pela Administração. Quanto ao documentário “Aqui Deste Lugar”, os documentos constantes dos autos demonstram a participação da GULLANE ENTRETENIMENTO S.A. na produção da obra e sua atribuição contratual para conduzir as relações com distribuidores e televisões, circunstância confirmada pela coprodutora. No tocante ao documentário “Encarcerados”, embora o Certificado de Produto Brasileiro registre a participação patrimonial de outros produtores, os instrumentos contratuais e as declarações constantes dos autos demonstram que a GULLANE ENTRETENIMENTO S.A. foi autorizada, de forma exclusiva, a negociar e formalizar o licenciamento da obra junto à TV Senado, condição posteriormente confirmada pelas empresas envolvidas na cadeia de produção e distribuição. Assim, a documentação acostada aos autos demonstra que, para os fins específicos do objeto pretendido, a GULLANE ENTRETENIMENTO S.A. é a empresa autorizada a realizar o respectivo licenciamento, caracterizando a inviabilidade de competição prevista no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

35. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, faz-se necessário registrar, preliminarmente, os requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como aqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022. Assim, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é preciso que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para se comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

III. Para se comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço usualmente cobrado de outros clientes, públicos ou privados, pelo fornecedor a ser contratado.

a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou

b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e

c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou

d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

36. Conforme exposto no relatório, a pretensa contratada encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 40.999,74 (quarenta mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) para o objeto em comento⁵⁴. **Atendido, portanto, o primeiro requisito.**

37. Da análise dos documentos, verifica-se que a pesquisa de preços foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.153911/2025-77. Sobre o tema, importa destacar que a COCVAP, através do Ofício nº 0462/2025-COCVAP/SADCON⁵⁵, fixou o prazo de validade da pesquisa em 180 (cento e oitenta) dias, com término em 1/3/2026. Considerando o decurso desse prazo, em observância ao disposto no § 2º do art. 18 do ADG nº 14/2022.

⁵⁴ **Proposta Comercial.** NUP 00100.105398/2026-99.

⁵⁵ **Ofício nº 0462/2025-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.159635/2025-51.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

38. Em resposta, o Órgão Técnico atestou que a pesquisa de preços continua pertinente e atual de acordo com os valores praticados no mercado, através do Ofício nº 23/2026- NCONT⁵⁶. Assim, considera-se atendido o disposto no § 2º do art. 18 do ADG nº 14/2022, reputando-se válida a utilização da pesquisa de preços para instrução do presente processo.

37. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I⁵⁷, c/c § 7º⁵⁸ do mesmo artigo.

38. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

39. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado⁵⁹:

(...)

Especificamente, como o presente objeto abarca o licenciamento de documentário documental, optou-se por usar como valor comparativo todos os contratos do Senado Federal assinados no ano de 2023 que tratam sobre o mesmo objeto. Consequentemente, atualizamos os respectivos valores usando como índice o IPCA (NUP 00100.042774/2025-46) partindo da data da assinatura do contrato até o mês de janeiro de 2025. Entende-se que tais valores continuam vigentes e demonstram a realidade do mercado.

(...)

⁵⁶ OFÍCIO Nº 23/2026- NCONT: NUP 00100.129654/2026-33.

⁵⁷ ADG 14/2022, art. 14, § 6º [...] I - I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado;

⁵⁸ ADG 14/2022, art. 14, § 7º - Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

⁵⁹ Pesquisa de preços: NUP 00100.153911/2025-77.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

40. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II⁶⁰, c/c § 8º⁶¹ e § 9º⁶² do mesmo artigo.

39. Em resumo, não constam dos autos 3 (três) documentos idôneos que comprovem a execução ou fornecimento de objeto idêntico ou similar pela pretensa contratada, tampouco atesto de similaridade do objeto, conforme estabelecido no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 ou pelo § 8º do mesmo artigo.

40. Diante de tal realidade, e a fim de atender ao § 9º do referido artigo, o Órgão Técnico juntou aos autos a justificativa da proponente, explicando a inviabilidade de enviar os três documentos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado, bem como a análise empreendida quanto à sua pertinência.

41. Em síntese, alegou a pretensa contratada⁶³:

(...)

Conforme orientações da TV Senado, a Licenciante apresentou à Licenciada na data de 14 de fevereiro de 2025, para comprovação de que os preços propostos estavam dentro da prática do mercado audiovisual, 03 (três) contratos de licenciamento de obras com perfis similares ao das Obras, porém cujas datas eram anteriores ao período atualmente aceito pela Licenciada, de 01 (um) ano da data da Proposta Comercial. As obras apresentadas foram: “O Marinheiro da Montanhas” para o Canal Brasil; “A Última Floresta” para a Netflix; e “Encarcerados” para o Canal Brasil.

Porém, a Licenciante declara que não possui obras licenciadas que cumpram concomitantemente (i) a assinatura dentro do prazo de 01 ano da data da proposta; e (ii) tenham o mesmo perfil das Obras – documentais.

(...)

42. Por sua vez, o Órgão Técnico assim se manifestou⁶⁴:

⁶⁰ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º [...] II** - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

⁶¹ **ADG 14/2022, art. 14, § 8º** - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

⁶² **ADG 14/2022, art. 14, § 9º** - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁶³ **Manifestação da empresa:** NUP nº 00100.153914/2025-19.

⁶⁴ **Anexo II, Termo de Referência nº 39/2025-NCONT:** NUP 00100.203975/2025-26.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

(...)

Diante do exposto, entendemos que o atual o preço cobrado do Senado se mostra razoável e regular.

(...)

43. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p.13 de seu Parecer⁶⁵, resumidamente, que “No presente caso, houve regular elaboração da pesquisa de preços que contempla cotações obtidas junto a fornecedores (doc. nº 00100.153911/2025-77). A pesquisa foi ratificada pelo órgão competente considerando os resultados evidenciados e justificativas apresentadas em relação à composição da cesta de preços (doc. nº 00100.159635/2025-51). Sem delongas, a estimativa da despesa foi registrada no Anexo II do TR (doc. nº 00100.203975/2025-26) e corresponde ao valor da proposta apresentada pela empresa (doc. nº 00100.203971/2025-48). Nesses termos, opina-se pela regular observância ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pendente a análise da autoridade competente acerca do requisito previsto no inciso VII (justificativa do preço) do mesmo dispositivo.”.

44. Importa reforçar, ainda, que foi realizada análise comparativa com contratos similares firmados pelo Senado Federal em 2023. Os valores desses contratos foram atualizados pelo IPCA até janeiro de 2025⁶⁶, e utilizados como referência de mercado. Adotou-se como parâmetro o valor por minuto de obra licenciada, resultando em estimativa de R\$40.902,05 (quarenta mil novecentos e dois reais e cinco centavos), valor R\$ 97,69 inferior ao preço proposto, correspondente a uma diferença aproximada de 0,24% à soma de R\$40.999,74 (quarenta mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) referente aos documentários desta contratação.

45. Ademais, a despeito da impossibilidade de comprovar a regularidade nos exatos moldes do artigo 14 do ADG nº 14/2022, considerando que a pretensa contratada não enviou 3 (três) documentos idôneos, não se vislumbra prejuízos significativos, haja vista a singularidade da contratação que se intenta celebrar e a regularidade relatada pelo Órgão Técnico, que, no caso concreto, é o conhecedor maior da realidade do mercado.

46. Por fim, a minuta de contrato foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado pela sua adequação: “Em relação à minuta de contrato acostada no doc. nº 00100.135949/2026-49-3, constata-se que sua redação está em conformidade com o padrão já aprovado por esta Advocacia em situações análogas, reproduzindo integralmente as informações essenciais e necessárias constantes do TR subjacente. O instrumento mostra-se compatível tanto com a legislação aplicável quanto com a natureza específica do ajuste pretendido. Desse modo, não se identificam óbices jurídicos à sua aprovação.”.

47. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que

⁶⁵ Parecer nº 446/2026 – NPCONT/ADVOSF: NUP 00100.148470/2026-72.

⁶⁶ Pesquisa de preços: NUP 00100.153911/2025-77.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁶⁷, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁶⁸, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁶⁹.

48. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Estudo Técnico Preliminar acostado ao NUP 00100.040296/2025-30, o Termo de Referência constante do NUP 00100.203975/2025-26 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.135949/2026-49-3; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

⁶⁷ **ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso III** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas.

⁶⁸ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

⁶⁹ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Brasília, 21 de agosto de 2026.

Respeitosamente,

Revisão:

*(assinado digitalmente)***MATEUS DOS SANTOS REIS**

Matrícula nº 446972

*(assinado digitalmente)***RAFAEL BERNARDO DE CASTRO**

Assessor Técnico

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Estudo Técnico Preliminar acostado ao NUP 00100.040296/2025-30, o Termo de



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Referência constante do NUP 00100.203975/2025-26 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.135949/2026-49-3;

b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;

c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 40.999,74 (quarenta mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos);

d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.378.559/0001-12, no valor de R\$ 40.999,74 (quarenta mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos); e

e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Núcleo de Gestão de contratos de Infraestrutura e Comunicação – NGCIC e o Serviço de Acervo e distribuição da TV Senado – SEACERTV, como órgãos gestor e fiscalizador, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 7157 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA

Nº 133, de 2026

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.014738/2025-64,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Núcleo de Gestão de contratos de Infraestrutura e Comunicação – NGCIC e o Serviço de Acervo e Distribuição da TV Senado - SEACERTV, como órgãos gestor e fiscalizador, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2026

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 01.378.559/0001-12 DUNS®: 912126331
 Razão Social: GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.
 Nome Fantasia:
 Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 17/12/2026
 Natureza Jurídica: **SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA**
 MEI: **Não**
 Porte da Empresa: **Demais**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**
 Impedimento de Licitar: **Nada Consta**
 Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
 Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	23/09/2026	Automática
FGTS	Validade:	31/08/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	28/11/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	18/05/2024 (*)
Receita Municipal	Validade:	13/04/2024 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade:	30/06/2025 (*)
-----------	----------------

 Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)
Consulta Contratante

Emissão em 21/08/2026, 09:21

Parâmetros: CPF / CNPJ: 01.378.559/0001-12. Situação para Devedor Contumaz: REGULAR

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) Consulta Contratante

Emissão em 21/08/2026, 09:21

Parâmetros: CPF / CNPJ: 01.378.559/0001-12. Situação para a Esfera Federal: REGULAR

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: ZWVhYtg5ODgzN2Q5MDdjMDA3MTM0ZWZmZDM3ZmY0N2UzNmVhN2I5ZGFINDY0ZWrmYmEzZTkzYTI4NjQ3NmY4NA==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios